



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 40 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 555, de 05 de abril de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 16 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autografo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de Projetos Culturais, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 154 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos culturais e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica concedido incentivo fiscal à empresa com sede no Estado de Rondônia, que intensifique a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo corresponde a 2% (dois por cento) de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínios de produtos culturais estrangeiros.

§ 2º - O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - artes plásticas e artesanais;
- IV - folclore;
- V - cinema, vídeo e fotografia;
- VI - informação e documentação;
- VII - acervo e patrimônio histórico-cultural;
- VIII - literatura.

Art. 3º - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação.

§ 1º - O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º - Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente, descendente em primeiro grau, cônjuges e companheiras dos titulares e sócios.

§ 4º - Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do desconto que pretende realizar, na forma que for definida pelo Poder Executivo.

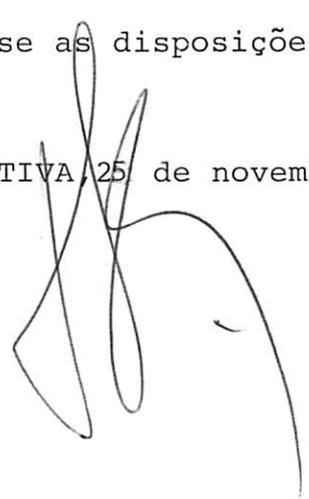
§ 5º - Após o deferimento concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, será o projeto encaminhado ao órgão competente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, de acordo com a área pertinente, para que se manifeste com relação à adequação do projeto às áreas de abrangência definidas no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item face aos padrões correspondentes do mercado.

Art. 5º - A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de Projetos Culturais, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica concedido incentivo fiscal à empresa com sede no Estado de Rondônia, que intensifique a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo corresponde a 2% (dois por cento) de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínios de produtos culturais estrangeiros.

§ 2º - O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - artes plásticas e artesanais;
- IV - folclore;
- V - cinema, vídeo e fotografia;
- VI - informação e documentação;
- VII - acervo e patrimônio histórico-cultural;
- VIII - literatura.

Art. 3º - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação.

§ 1º - O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º - Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente, descendente em primeiro grau, cônjuges e companheiras dos titulares e sócios.

§ 4º - Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do desconto que pretende realizar, na forma que for definida pelo Poder Executivo.

§ 5º - Após o deferimento concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, será o projeto encaminhado ao órgão competente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, de acordo com a área pertinente, para que se manifeste com relação à adequação do projeto às áreas de abrangência definidas no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item face aos padrões correspondentes do mercado.

Art. 5º - A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 1993.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

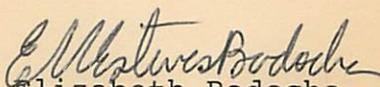
Of. S/ 063 /94.

Porto Velho RO, 14 de setembro de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação, em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 586 e 587 de 06 de setembro de 1994, republicação da Lei nº 555, de 05 de abril de 1994, por ter sido encaminhada com incorreção, bem como de parte vetada e mantida pela Assembleia, da Lei nº 579, de 06 de julho de 1994.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.

  
Deputada Elizabeth Badocha  
2ª Secretária no exercício  
da 1ª Secretaria

À Sua Excelência, o Senhor  
Aldo Alberto Castanheira Silva  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
N E S T A

mr.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA  
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601  
PORTO VELHO - RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

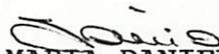
OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

  
TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 111 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente os inclitos Deputados, cumpro o dever de informar que, amparado pe los arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a conces são de incentivos fiscais para realização de projetos cultu rais e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 154, de 25 de novembro de 1993.

Nobres Parlamentares. Bem hão de convir Vossas Excelências que o assunto em tela se reveste de inconstitucionalidade, vez que reduções, exonerações, incenti vos ou favores fiscais, requerem, na conformidade da Lei Maior, acordos prévios, via convênios celebrados pelos representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal.

Também, estabelece a Constituição Fe deral ao tratar do Sistema Tributário Nacional, entre outros dispositivos, os seguintes:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - imposto sobre:

a - .....

b - operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso

I, b, atenderá ao seguinte:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

XII - cabe a lei complementar:

.....;

g) regular a forma como, mediante de liberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Além do mais, o § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recepcionou, expressamente, a Lei Complementar nº 24/75.

Esta, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV estabelece que:

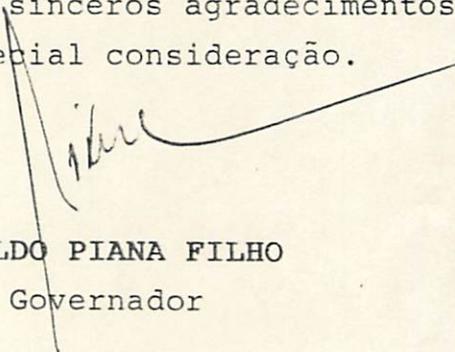
"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativos à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

.....

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, das quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus."

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Augusta Casa Legislativa e, portanto, sua consequente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador